



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01116-2014-072-03-00-7 RO !



RECORRENTES: (1) JOSÉ ADENILSON MARTINS DA SILVA
(2) SADA SIDERURGIA LTDA.
RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: HORAS IN ITINERE. REQUISITOS. Para o deferimento de horas de percurso é necessário que o empregador forneça a condução até o local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, nos termos do artigo 58, §2º, da CLT e Súmula 90, I, do c. TST.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como Recorrentes, JOSÉ ADENILSON MARTINS DA SILVA e SADA SIDERURGIA LTDA., tendo os mesmos como Recorridos.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Felipe Clímaco Heineck, na Vara do Trabalho de Pirapora, proferiu a r. Sentença de f. 572/576, julgando procedentes em parte os pedidos, nos termos do *decisum* de f. 575-v/576.

Recurso Ordinário do Reclamante às f. 577/592.

Recurso Ordinário pela Reclamada às f. 593/604.

Contrarrazões pelo Autor às f. 608/614.

Apesar de regularmente intimada (f. 605), a Ré não apresentou Contrarrazões.

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho.

É, em síntese, o relatório.

VOTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01116-2014-072-03-00-7 RO !



JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço os Recursos Ordinários, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

TEMPO À DISPOSIÇÃO

Alega o Autor que restou comprovado pela prova emprestada que chegava em torno de 30/35 minutos antes do início da jornada, e pelo mesmo tempo ficava aguardando transporte ao fim do dia. Pede o pagamento desse período como extraordinário.

Pois bem.

Nos termos do artigo 4º da CLT, considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

O tempo em discussão diz respeito àquele gasto entre o desembarque e embarque dos ônibus disponibilizados pela Reclamada e o início e término da jornada de trabalho, conforme evidenciado na prova técnica emprestada (item 6, de f. 363/363-v).

Todavia, não se afigura razoável penalizar a empresa pelo tempo gasto na situação acima descrita.

Note-se que, se o trabalhador estivesse utilizando-se de transporte público regular para ir ao trabalho ou dele retornar teria que se submeter, muitas vezes, a períodos imprevisíveis de espera, exigindo-lhe um tempo maior de antecipação com vistas a evitar atrasos ou mesmo faltas ao serviço.

Assim, em relação ao transporte público regular, a certeza quanto aos horários no transporte fornecido pela Reclamada é mais benéfica e segura quanto aos limites de tempo, não se justificando entender que o tempo de espera consubstancie tempo à disposição do empregador.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

01116-2014-072-03-00-7 RO !



Portanto, o tempo de espera do transporte fornecido pelo empregador para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa não pode ser considerado como tal, uma vez que o trabalhador não se encontra aguardando ordens, sendo certo que não há, nos autos, qualquer prova nesse sentido.

Cabe ressaltar que faz parte da rotina do trabalhador aguardar, no ponto de ônibus, a chegada do transporte público regular, não podendo ser diferente na hipótese de fornecimento do transporte pela empresa.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Reclamante pugna pela reparação do valor devido a título de honorários advocatícios.

Nada a deferir, face ao pedido de desistência homologado.

VALOR DA CONDENAÇÃO

O Autor requer a majoração do valor da condenação, uma vez que arbitrado em valor inferior à liquidação das verbas deferidas.

Sem razão.

Considerando-se o período laborado pelo Autor, a prescrição declarada, o salário percebido e as verbas deferidas na Origem, entendo que o valor atribuído à condenação (R\$15.000,00 – f. 576), sendo por estimativa, está compatível.

Provimento negado.

RECURSO DA RECLAMADA

HORAS EXTRAS – TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Insurge-se a Ré com a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à 6ª diária ou 36ª semanal e reflexos. Aduz que todas as horas trabalhadas foram pagas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01116-2014-072-03-00-7 RO !



Sustenta que os turnos laborados pelo Obreiro não englobaram as 24 horas do dia, não fazendo jus à jornada reduzida de 6 horas e o divisor 180. Alega que a alternância de turnos ocorria em longos períodos.

Analiso.

O d. Julgador de Origem entendeu estar configurado, na hipótese dos autos, o labor em turnos ininterruptos de revezamento, pelo fato de o Autor laborar submetido às jornadas de 07:00h às 15h36min, de 15h36min às 00:00h e de 00:00h às 07h30min.

Por essa razão, condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras a partir da 6ª hora diária e da 36ª hora semanal (f. 573-v).

De fato, a alternância acima exposta confirma a figura dos turnos de revezamento.

Esse sistema pode ser definido pela união de dois pressupostos. O primeiro seria o labor em horários alternados entre turnos diurnos e noturnos, de maneira contínua. O segundo é o estabelecimento empresarial funcionar sem interrupção.

Apesar disso, a doutrina e a jurisprudência têm consagrado o entendimento de que o trabalho em dois turnos alternados, alcançando parte expressiva do dia e da noite é suficiente para que se configure o trabalho nos turnos ininterruptos de revezamento, não sendo mais necessário o labor nas 24 horas do dia.

Dispõe a OJ nº 360 da SDI-1, do colendo TST, *in verbis*:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da C.F/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01116-2014-072-03-00-7 RO !



Não resta dúvida de que o sistema de alternância de turno é danoso à vida do trabalhador, uma vez que, nesse tipo de regime, não lhe é possível organizar sua vida a médio e longo prazos, já que ele estará sempre vinculado aos desígnios da empresa e de seu fluxo de turnos, ainda que tal situação ocorra em periodicidade trimestral, conforme defende a Reclamada.

O dispositivo constitucional não estabelece qualquer tipo de periodicidade para a caracterização da alternância de turno.

Portanto, ainda que trimestral, o sistema implica em uma exposição do trabalhador a uma forma de trabalho mais penosa e desgastante, o que atrai aplicação da norma protetiva.

Lado outro, na hipótese vertente não há sequer autorização para labor em turno ininterrupto de revezamento em jornada diária superior a 6ª horas, conforme autorizativo da Súmula 423, do c. TST, que assim dispõe:

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.

Nesta esteira, resta plenamente configurado o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, devendo ser mantida a r. Decisão.

Provimento negado.

HORAS IN ITINERE

Aduz a Recorrente que a empresa se localiza em local de fácil acesso, e que o *Expert* destacou não ser obrigatória a utilização do transporte gratuito fornecido pela Ré, o que afasta o pagamento de horas *in itinere*.

Examino.

O artigo 58, §2º, da CLT, e a Súmula 90 do c. TST autorizam o cômputo do tempo despendido pelo Empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, na jornada de trabalho, quando,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01116-2014-072-03-00-7 RO !



tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, ou havendo incompatibilidade de horários deste com os do Trabalhador, o Empregador fornecer a condução.

É incontroverso que o Obreiro ia para a Empresa em transporte fornecido pela Ré.

No caso, utilizou-se prova técnica emprestada, relativa ao processo nº 00133-2011-072-03-00-4, na qual concluiu-se que o percurso realizado pelos empregados da Reclamada era desprovido de transporte público regular em sua totalidade e os seus horários eram incompatíveis com os horários de trabalho desses empregados (vide item 5.3, do laudo pericial de f. 363).

Ademais, diante do fornecimento da benesse, a Demandada atraiu para si o ônus de comprovar que se tratava de mera liberalidade, sendo o local de fácil acesso ou servido por transporte público regular, em horários compatíveis com o início e o término da jornada do Obreiro, o que não se verificou nestes autos.

Dessa forma, presentes os requisitos estabelecidos na Súmula 90 do c. TST e artigo 58 Consolidado são devidas horas de transporte ao Autor.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço os Recursos Ordinários e, no mérito, nego-lhes provimento.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região, por sua 6ª Turma, à unanimidade, conheceu dos Recursos Ordinários; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 02 de junho de 2015.

Fernando Antônio Viégas Peixoto
Desembargador Relator